CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO Nº 01449/12. PLL Nº 109/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga à prestação de contrapartida a entidade privada que vise ao lucro em suas atividades, em caso de uso de bem público mediante concessão ou permissão.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso IV, estatui ser da competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Prevê, ainda, no artigo 15, a utilização dos bens municipais por particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, visando atender interesse público, coletivo ou social.

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que: a) a concessão de uso tem natureza contratual e não pode suportar alteração unilateral de parte da Administração - o preceito do § 2º do artigo 1º, no que diz respeito às mesmas, s.m.j., carece de suporte jurídico; b) por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei em exame, por consubstanciar interferência na gestão municipal; c) o preceito do artigo 4º da proposição implica instituição de obrigação ao Poder Executivo, incidindo, s.m.j, em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins. Em 20 de agosto de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez Procurador-Geral/OAB/RS 18.594